



NOTA ORIENTATIVA N° 002/2024 – CRESS 23ª Região

ASSUNTO: Trata-se de uma nota orientativa referente a utilização do instrumento Visita Domiciliar por Assistentes Sociais, quando requisitada para a fiscalização Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal e, ainda, outras legislações correlacionadas.

APRESENTAÇÃO.

Uma das requisições dos/as profissionais Assistentes Sociais ao Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região, tem sido a orientação acerca de solicitações recorrentes de Visitas Domiciliares pelos Assistentes Sociais, principalmente dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) para fins de fiscalização do Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal, por órgãos empregadores e/ou financiadores de benefícios e serviços acessados por parcelas da população.

Por esse motivo, a Diretoria, Assessoria Jurídica e Comissão de Orientação e Fiscalização deste CRESS, elaborou a Nota Orientativa N° 002/2024 com o objetivo de compartilhar e orientar sobre os entendimentos e posicionamentos acumulados pelo Conjunto CFESS/CRESS até a presente data sobre o tema.

Preliminarmente, é importante destacar que o Cadastro Único é o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, sendo usado para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, do Pé-de-Meia, da Tarifa Social de Energia Elétrica, do Auxílio Gás, do Programa Minha Casa Minha Vida, entre outros. Além disso, ele também serve como critério para a seleção de beneficiários de programas oferecidos pelos governos estaduais e municipais¹.

O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) publicou no início de 2024, a INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SAGICAD/SENARC/SNAS/MDS N° 05, DE 04 DE JANEIRO DE 2024, que define os públicos, os procedimentos operacionais, o cronograma e as repercussões nos programas sociais relativos à Ação de Qualificação do Cadastro Único de 2024, que engloba os processos de Averiguação Cadastral e Revisão Cadastral, voltados para famílias e pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

¹ <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/cadastro-unico>



Nesse sentido ainda, em março de 2024, o MDS também aprovou um plano de ação com a estratégia de fiscalização do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), através da Portaria MDS Nº 969, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

O CFESS enviou aos CRESS o Ofício CIRCULAR CFESS Nº 33/2024 que trata do assunto, o qual explica que o conselho federal recebeu demanda em atividade pública do FNTSUAS sobre a necessidade de posicionamento frente a IN que, estabelece ações fiscalizatórias perante às famílias e indivíduos beneficiárias/os do Bolsa Família e atribui tais ações às/aos entrevistadores/as, por vezes, no âmbito de trabalhadoras/es do SUAS.

Ainda apresentam que, no item 4, da IN 05/2024, há especificações sobre os procedimentos e orientações gerais de públicos incluídos/as nessa ação. Há exigências de atendimento em domicílio para determinados públicos, dentre eles, beneficiárias(os) de programas de transferência monetária, determinando a realização de visita domiciliar de averiguação, sob condição de cancelamento do benefício em caso de não realizada a atualização nessa modalidade de atendimento. E apenas prevendo outra modalidade de atendimento em casos excepcionais.

ORIENTAÇÕES SOBRE VISITAS DOMICILIARES PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS.

Considerando as atribuições do Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região/RO, conforme os artigos 8º e 10º da Lei 8662/93, a fiscalização e defesa do exercício profissional em sua área de abrangência, expede a presente Nota Orientativa com objetivo de orientar o trabalho de assistentes sociais no que se refere à utilização do instrumento Visita Domiciliar, quando requisitada aos(as) assistentes sociais. Esta nota, portanto, não tem o objetivo de esgotar todas as possibilidades inerentes ao instrumento Visita Domiciliar, destinando-se unicamente a orientar tal situação quando solicitada a assistentes sociais.

Há de se apontar que a IN 05/2023, apesar de não especificar que cabe aos assistentes sociais exercer esse papel fiscalizador, o CRESS/RO tem recebido notícias que em alguns municípios os(as) Assistentes Sociais dos CRAS tem sido requisitado para tal papel. Considerando isso, reafirmamos o posicionamento do conjunto CFESS/CRESS que, ações dessa natureza, não correspondem ao trabalho profissional a ser desempenhado, de acordo com as normativas que regem a profissão de Assistentes Sociais no Brasil.

Importante ressaltar que beneficiários desses serviços pertencem aos segmentos de classe mais pauperizados da população. Um dos princípios éticos do Serviço Social



brasileiro é a “Ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda sociedade, com vistas à garantia dos direitos civis sociais e políticos das classes trabalhadoras”, portanto, ações excludentes das políticas públicas, não coadunam com o Projeto Ético-Político da profissão de Serviço Social no Brasil.

Além disso, as competências e as atribuições privativas de assistentes sociais estão definidas, respectivamente, nos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8662/93. Sendo assim, faz-se necessário ratificar que a Visita Domiciliar não é uma atribuição e/ou competência, e sim um instrumento de trabalho de que o profissional dispõe.

Considerando ainda o Código de Ética Profissional do Assistente Social, no qual destacamos o artigo 3º, inciso a que define como seu dever, “desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor”.

O código de ética ainda define os deveres e direitos do(a) Assistente Social:

- I. Livre exercício das atividades inerentes à profissão;
- II. Pronunciamento em matéria de sua especialidade, sobretudo quando se tratar de assuntos de interesse da população;
- III. Ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções;
- IV. Inviolabilidade do local de trabalho e respectivos arquivos profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor;
- V. Desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor;
- VI. Liberdade na realização de seus estudos e pesquisas, resguardados os direitos da participação de indivíduos ou grupos envolvidos em seus trabalhos;
- VII. Utilizar seu número de registro no Conselho Regional no exercício da Profissão;

Das relações com os usuários, conforme o código de ética, é vedado ao Assistente Social:

- a. Exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercear o direito do usuário de participar e decidir livremente sobre seus interesses;
- b. Bloquear o acesso dos usuários aos serviços oferecidos pelas instituições, através de atitudes que venham coagir e/ ou desrespeitar aqueles que buscam o atendimento de direitos.

A partir do elucidado acima, reiteramos que o(a) assistente social tem um compromisso ético com os(as) usuários(as) dos serviços que atuam, portanto, não está em consonância com a atuação profissional qualquer conduta que prejudique ou cesse direitos dos(as) cidadãos(as).

Por fim, também afirmamos que todo trabalho profissional deve ter objetivo previamente definido, de acordo com o planejamento da ação do assistente social, condizente com suas atribuições/competências e sintonizado com os pressupostos éticos da profissão, bem como com a natureza e as funções da instituição onde atua. A Visita Domiciliar, é um



dos instrumentos que pode ser utilizado no trabalho de assistentes sociais. Portanto, deverá observar o dever ético de “contribuir para a criação de mecanismos que venham desburocratizar e agilizar o acesso dos usuários aos benefícios/ serviços oferecidos na instituição” (Artigo 5º, alínea g).

A visita domiciliar pode ser um instrumento para conhecer a realidade cotidiana da população usuária e identificar demandas e necessidades que permitam ampliar o acesso à riqueza socialmente produzida daqueles segmentos historicamente espoliados da mesma². Por isso, não pode ser utilizado como instrumental fiscalizatório e policialesco diante dos(as) usuários(as) do serviço.

Deste modo, orientamos os(as) assistentes sociais da jurisdição de Rondônia para analisarem dentro dos seus contextos de trabalho as requisições indevidas quando relacionadas a visita domiciliar de cunho fiscalizatório e policialesco, o que não significa que não vão realizar as visitas, mas que não será com esse propósito de fiscalização. Para tanto, também orientamos que o profissional tem autonomia de se posicionar junto ao seu empregador, caso seja requisitado para esse fim. E, se persistir ou se tornar obrigatório o cumprimento de requisição indevida, deve o(a) profissional comunicar formalmente ao CRESS 23ª Região/RO.

Além disso, também recomendamos que conheçam na íntegra a IN 05/2024, disponível no sítio eletrônico do MDS.

E na oportunidade, este CRESS/RO reafirma o compromisso na defesa e garantia dos direitos dos/as Assistentes Sociais no Estado de Rondônia.

Porto Velho – RO, 30 de setembro de 2024.

Laura Cristina A. Rodrigues

Laura Cristina Anastácio Rodrigues
Assistente Social - CRESS N. 3422 - 23ª Região
Conselheira Presidente do Conselho Regional de Serviço Social (23ª Região)
Gestão (2023/2026) - "Em defesa da profissão, vamos à luta!"

² <https://www.cressrj.org.br/wp-content/uploads/2021/02/VERSAO-FINAL-Termo-de-Orientacao-Visita-Domiciliar.pdf>